



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2012473-05.2014.815.0000.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Embargante: Francisco Edilson da Silva Ribeiro.

Advogado: Fábio José de Souza Arruda.

Embargado: Editora Jornal da Paraíba Ltda.

Advogados: Rogério Varela e outros.

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA NA IMPRENSA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO MATÉRIA ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO. **REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão de matéria devidamente analisada, nem tampouco para adequar o r. acórdão ao entendimento do embargante.

- Inexistindo quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil, não há como se admitir os presentes Embargos de Declaração apenas para fins de prequestionamento como pretende o recorrente.

- Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistentes, na hipótese, quaisquer um dos vícios alegados pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.274.

RELATÓRIO

Francisco Edilson da Silva interpôs **Embargos de Declaração** (fls. 260/263) em face do Acórdão de fls. 256/258, que negou provimento ao recurso voluntário, sob o fundamento de que não há comprovação do dano capaz de gerar a indenização por dano moral.

Nas razões dos embargos (fls. 260/263) foi aduzido, em síntese, que o periódico agiu de maneira irresponsável, ultrapassando os limites da liberdade de imprensa, no momento em que alterou a realidade dos fatos e a veracidade das informações.

Sem contrarrazões, nos termos da certidão de fl. 268.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 270/270v, opinando pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

Voto.

Como é cediço, os embargos de declaração serão cabíveis sempre que houver necessidade de sanar qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição em uma decisão judicial, considerando-se que as mesmas devem ser claras e precisas, haja vista a incontestável importância de seus efeitos e fundamentos.

No caso, porém, os embargos interpostos não merecem acolhimento, porquanto inexistente violação ao comando do artigo 535 do CPC no acórdão de fls. 256/258, conforme veremos.

O ponto apresentado pelo embargante no presente momento é que o periódico agiu de maneira irresponsável, ultrapassando os limites da liberdade de imprensa, no momento em que alterou a realidade dos fatos e a veracidade das informações.

Observo que tal alegação não merece acolhimento, pois restou expressamente consignado no Acórdão o tema, pois ficou consignado que a reportagem se limita a um relato de cunho meramente informativo, não tendencioso, sem ofensas ou acusações a determinada pessoa, apresentando uma narração do que realmente aconteceu.

Transcrevo trecho do Acórdão embargado, na parte que

interessa:

“Vislumbra-se dos autos, que o apelante teve contra si notícia publicada em jornal da recorrida e que, segundo ele, teria lhe trazido prejuízos morais, pelo que requer a reparação.

Em que pese os argumentos trazidos pelo apelante, no caso em tela, não há configuração do dano moral indenizável.

Extrai-se dos autos, que a notícia divulgada pelos recorridos não agride a esfera moral do apelante, apenas quis a promovida, agindo no exercício regular da profissão, transmitir informações, narrando jornalisticamente um fato efetivamente ocorrido, com o consta no documento de fls. 11/15 e 47/48, que se constata que o promovido não extrapolou os limites da narrativa dos fatos, especialmente os que dizem respeito ao imbróglio ocorrido entre o autor e o Sr. Marinaldo Cardoso.

Ora, como facilmente se observa no Jornal juntado aos autos (fl. 11), foi reproduzida matéria em que o Sr. Marinaldo Cardoso, quando descreveu o que foi afirmado pelo próprio autor, em rebate ao que foi alegado (fl. 47).

Portanto, restou comprovada a ausência do indispensável animus caluniandi e difamandi para a ocorrência dos atos ilícitos praticados através de imprensa.

(...)

Assim, não há que se falar em ato ilícito praticado pelo apelado, e, conseqüentemente, em dano moral indenizável. Sabe-se que, como pressuposto da responsabilidade civil, necessário é a ocorrência do dano, bem como, a sua prova, o que não ocorreu no caso em tela.

A veiculação pelo promovido/apelado de fatos relacionados a processo criminal não chega a gerar o direito de o autor ser ressarcido, sob o fundamento de ter tido sua imagem denegrida, uma vez que a matéria relatada manteve-se limitada a noticiar, caracterizando exercício regular do direito de informar (art. 188, inciso I do Novo Código Civil).” (fls. 257 do Acórdão embargado)

Assim, a questão foi devidamente enfrentada pelo Acórdão embargado, restando nítida a intenção de rediscussão da matéria já devidamente apreciada no Acórdão vergastado.

Por decorrência, inexistindo quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil, não há como se admitir os presentes Embargos de Declaração apenas para fins de prequestionamento como pretendem os recorrentes.

Neste sentido, há precedente nesta Corte:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E

OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE AFASTAM AS DEMAIS ALEGAÇÕES. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistir qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada. - Mesmo nos aclaratórios com objetivo de buscar as vias Especial e Extraordinária, devem ficar demonstradas as figuras elencadas no dispositivo 535 do Código de Processo Civil e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material, sob pena de rejeição.” (TJPB - Acórdão do processo nº 00120090184761001 - Órgão (1 CAMARA ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. em 07/05/2013)

Posto isto, não se configurando na hipótese dos autos qualquer uma das situações encartadas no art. 535 do Código de Processo Civil, voto pela **rejeição dos presentes embargos de declaração**.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes e o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Exmo. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 10 de setembro de 2015.

Desembargador José Aurélio da Cruz

Relator